



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 18088.720335/2011-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-004.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** MUNICÍPIO DE RINCÃO - PREFEITURA MUNICIPAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

MULTA ISOLADA. VERBAS NÃO SUBMETIDAS À REPERCUSSÃO GERAL NEM AO RECURSO REPETITIVO. EVIDENTE INTUITO DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

É justificável a exigência da multa isolada quando o sujeito passivo tenha procedido com evidente intuito de falsidade nas informações declaradas na GFIP, minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

É vedada a compensação da contribuição devida com créditos não comprovados (ilíquidos e incertos), quando sua exigibilidade está sendo questionada judicialmente e ainda não se operou o trânsito em julgado, e aqueles oriundos de verbas que constituem, perante a legislação, base de cálculo de contribuições previdenciárias.

MULTA ISOLADA. VERBAS SUBMETIDAS À REPERCUSSÃO GERAL E/OU AO RECURSO REPETITIVO. COM DECISÃO PROFERIDA PELA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO EVIDÊNCIA DO INTUITO DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

Não caracteriza falsidade a opção do sujeito passivo compensar verba que já fora reconhecida pelo STF e/ou STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869/1973, como verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, mesmo estando discutindo a natureza dessa verba no âmbito do Poder Judiciário em processo específico do contribuinte e sem o trânsito em julgado.

**Embargos Acolhidos em Parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração PARA: (i) rejeitar a aplicação da multa isolada para a verba intitulada de terço constitucional de férias; e (ii) para as demais verbas compensadas, conferir integração ao acórdão embargado no sentido de dar-lhe esclarecimento, concedendo-lhe efeitos infringentes (modificativos) para que seja sanada a obscuridade apontada no voto condutor do acórdão embargado e, por consectário lógico, seja mantida no lançamento fiscal a multa isolada de 150%, a teor do art. 89, §10, da Lei 8.212/1991.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), em face do Acórdão nº 2402-004.641 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, ficou consignado na Ementa o seguinte:

“[...] **Ementa:**

### **I - DO RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO.**

*Quando a decisão de primeira instância está devidamente consubstanciada no arcabouço jurídico-tributário, o recurso de ofício (remessa necessária) será negado.*

### **II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO EM PARTE.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta falta de fundamentação dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.**

*A contribuição a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviço.*

*O salário de contribuição do empregado corresponde à remuneração auferida, assim entendida como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DESOBEDECIDO.**

*A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, não sendo um direito absoluto do contribuinte.*

*O direito de compensar contribuições pagas indevidamente extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.*

*MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO COM FALSIDADE NA GFIP. INOCORRÊNCIA.*

*Não é justificável a exigência da multa isolada quando o Fisco não comprove, por meio de elementos mínimos juntados aos autos, a conduta da Recorrente com o intuito de falsidade da declaração apresentada.*

*O cabimento da multa isolada, no caso de compensação indevida na GFIP, depende da comprovação da falsidade da declaração por parte do Fisco, não se caracterizando falsidade o mero exercício do direito de compensação em relação a verbas cuja não incidência não tenha sido declarada por decisão judicial transitada em julgado.*

*Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte. [...]”*

O acórdão recorrido concluiu o seguinte:

*“[...] **CONCLUSÃO:***

*Voto no sentido de **CONHECER** do recurso de ofício e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. E, **CONHECER** do recurso voluntário e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que sejam excluídos, em sua totalidade, os valores oriundos da multa isolada (150%), nos termos do voto. [...]”*

A Embargante (Fazenda Nacional) afirma ter ocorrido obscuridade nos fundamentos do voto condutor do acórdão ora embargado, eis que a matéria em debate encontrar-se-ia obscura, quando indica acusação genérica de falsidade, na medida em que a mesma se ampara nas compensações realizadas com crédito objeto de discussão judicial, sem o necessário trânsito em julgado.

Segundo a Embargante, essas compensações foram efetuadas no período de 05/2010 a 13/2010 e inseridas na discussão inaugurada em sede de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte para questionar a incidência de contribuições previdenciárias sobre: a) horas extras; b) terço constitucional de férias e outras verbas. Neste ponto, transcreve-se o relatório fiscal:

*“[...] 1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração de contribuições devidas à Seguridade Social no período de 05/2010 a 13/2010. Os lançamentos aqui constantes decorreram de glosa de compensações efetuadas em desconformidade com os ditames da lei.*

*2. Através do Processo 0004879-52.2010.4.03.6120 o MUNICÍPIO DE RINCÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, “objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, II da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir de RE 345.458/RS, pelo STF (...)*

9. (...) E, comprovada falsidade da declaração apresentada, estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150%, que terá como base de cálculo, o valor total do débito indevidamente compensado, conforme prevê os §§ 9º e 10º do artigo 89 da Lei 8.212/91, in verbis:

(...)

13. É vedada a compensação do crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (...) [...]”

A Fazenda Nacional afirma que “(...) Neste ponto, é preciso esclarecer se o colegiado entende que esta conduta (compensação de crédito sob discussão judicial sem o trânsito em julgado), apontada pelo fiscal, por si só, não configuraria falsidade, hipótese de incidência da multa isolada de 150%”.

Enfim, a Fazenda Nacional (União) requer o recebimento e acolhimento do presente embargos, para sanar/retificar o vício existente no acórdão recorrido, acima apontado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

No que tange à multa isolada de 150%, o conteúdo do acórdão ora embargado registrou o entendimento de que “(...) Diante da falta de elementos mínimos que comprovem a espécie de inexistência dos valores compensados, poderia entender-se que as compensações de contribuições previdenciárias realizadas pela Recorrente, sem a observância das regras estabelecidas na legislação previdenciária, englobariam também as contribuições em que o direito de efetuar a compensação se encontra prescrito. Essa compensação de valores prescritos pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo pagamento indevido, decorre dos valores recolhidos nas competências 04/2000 a 04/2005, considerando o início das compensações em 05/2010”. E conclui que o Fisco teria imputado ao sujeito passivo uma conduta genérica, indireta, de falsidade das informações contidas nas GFIP's, sem especificar exatamente se os valores compensados, em sua totalidade, efetivamente não foram recolhidos à Previdência Social.

Por sua vez, a Embargante (Fazenda Nacional) afirma que os valores compensados decorrem de verbas constantes de discussão judicial sem o trânsito em julgado.

Nesse ponto, constata-se que o processo somente se refere às compensações inseridas na discussão inaugurada em sede de mandado de segurança (Processo 0004879-52.2010.4.03.6120) impetrado pelo sujeito passivo para questionar a incidência de contribuições previdenciárias sobre: horas extras; terço constitucional de férias; e outras verbas; conforme itens 2 a 13 do Relatório Fiscal, o qual registrou:

*“2. Através do Processo 0004879-52.2010.4.03.6120 o MUNICÍPIO DE RINCÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, “objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, II da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir de RE 345.458/RS, pelo STF (...).*

*13. É vedada a compensação do crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.”*

Em face do fato de que as compensações realizadas pelo sujeito passivo nas GFIP's decorrem de um suposto crédito sob discussão judicial sem o trânsito em julgado, entende-se que o acórdão embargado merece ser integrado, já que o seu conteúdo – ao registrar que o Fisco teria imputado ao sujeito passivo uma conduta genérica, indireta, de falsidade das informações contidas nas GFIP's – possui obscuridade/omissão em decorrência da falta de exame específico da regra contida no art. 170-A do CTN. Assim, acata-se parcialmente a alegação da Embargante pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

### **I - MULTA ISOLADA PARA VERBAS NÃO SUBMETIDAS À REPERCUSSÃO GERAL NEM AO RECURSO REPETITIVO**

**Quanto à aplicação da multa isolada, ao contrário do entendimento manifestado no acórdão embargado, entende-se que o Fisco demonstrou a hipótese de falsidade da declaração apresentada nas GFIP's.**

O sujeito passivo afirma que as compensações foram efetivadas e informadas com base na legislação previdenciária vigente à época do fato gerador e aponta que as verbas pagas a título de horas extras, **de terço constitucional de férias**, de abonos de insalubridade, noturno, de gratificação e de periculosidade teriam natureza indenizatória/compensatória, fora do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Decorre dos elementos probatórios juntados aos autos que o sujeito passivo realizou, por meio de situações que não espelhavam a sua realidade fática contábil, operações fiscais com o intuito de burlar o Fisco, já que ele não detinha, em parte, o direito de compensação materializado em seus registros contábeis. Pelo contrário, o seu suposto direito compensatório provinha de um crédito sob discussão judicial **sem o trânsito em julgado**, consubstanciado no mandado de segurança (Processo 0004879-52.2010.4.03.6120) impetrado para questionar a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

O artigo 170-A do CTN informa da impossibilidade do aproveitamento de créditos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isso está evidenciado no Relatório Fiscal (itens 2 a 13), visto que o sujeito passivo inseriu nas GFIP's informação não verdadeira, declarando créditos impedidos legalmente de compensação, ou seja, não passíveis legalmente de compensação.

#### **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).*

Os elementos probatórios, contidos no Relatório Fiscal e nos seus anexos, permitem evidenciar que o sujeito passivo, embora tenha apresentada GFIP para as competências 05/2010 a 13/2010, baseou-se exclusivamente no fato de que detinha um suposto crédito, oriundo de discussão judicial **sem o trânsito em julgado**, para realizar a compensação, mesmo tendo o conhecimento legal de sua impossibilidade e de um crédito incerto. Esse fato é distinto da hipótese prevista no art. 89 da Lei 8.212/1991, que somente permite a compensação

de **valor líquido e certo**, oriundo de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, que não foi o caso dos autos.

A conduta dissimuladora ou falsidade na declaração do sujeito passivo encontra-se evidenciada no momento em que inseriu dados e informações que **não** correspondem à realidade fática da empresa e, por consectário lógico, apresentou irregularidades na formalização das compensações realizadas por meio das GFIP's nas competências 05/2010 a 13/2010, já que havia impedimento legal para a realização da compensação, a teor do art. 170-A do CTN.

Devemos analisar se o §10 do art. 89 da Lei 8.212/91 exige dolo específico ou não para a falsidade. Observa-se que tal dispositivo não exige dolo específico ou faz menção à Lei 4.502/64. Exige-se apenas a falsidade de declaração como infração. Sendo infração tributária, esta se submete à regra geral do art. 136 do CTN que determina que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, ou seja, independe de dolo. Assim, não temos que averiguar a intenção do agente em praticar a falsidade de declaração, mas apenas se esta foi praticada.

Assim, falsa é a declaração sobre um fato que não corresponde à realidade ou não é compatível com o que se esperava que fosse colocado na GFIP, já que, para a realização da compensação, a regra do art. 170 do CTN exige que o **crédito seja líquido e certo**.

**Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (g.n.)*

Diante desse quadro, entendo correto, **em parte**, o procedimento adotado pelo Fisco de que o sujeito passivo agiu com perfeito conhecimento dos fatos e do direito, mediante aplicação de condutas totalmente injustificáveis perante a escrituração contábil e fiscal. Logo, está caracterizada, **em parte**, a prática pela autuada da conduta tipificada no art. 89, §10, da Lei 8.212/1991 c/c art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, que decorre a aplicação da multa isolada de 150%.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 89. (...)*

*§ 10. **Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.** (g.n.)*

**Lei 9.430/1996:**

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de*

*pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

Ressalta-se que, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, de 27 de maio de 2009), foi introduzido o §10 do art. 89 da Lei 8.212/1991. Assim, para os fatos ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória nº 449/2008, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.430/1996, nos casos de lançamento de ofício.

## **II - MULTA ISOLADA PARA VERBAS SUBMETIDAS À REPERCUSSÃO GERAL E/OU AO RECURSO REPETITIVO COM DECISÃO PROFERIDA.**

Inicialmente, esclareço que o termo “**em parte**” inserido na análise anterior (item I acima) refere-se à caracterização da falsidade para a aplicação da multa isolada daquelas verbas submetidas à repercussão (STF) e/ou recurso repetitivo (STJ).

Extrai-se do contexto fático dos procedimentos administrativos tributários que os sujeitos passivos que **não** ingressaram com ações judiciais podem compensar administrativamente créditos que acreditem possuir, a teor do art. 89 da Lei 8.212/1991. Caso o Fisco discorde desse entendimento, esses contribuintes ainda podem questionar essa decisão administrativamente, a teor das regras estampadas no Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo tributário federal.

Se, durante o processamento desse inconformismo na esfera administrativa, o STF proferir decisão definitiva em sede de repercussão geral e/ou o STJ em sede de repetitivo (artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869/1973 - Código de Processo Civil – CPC), reconhecendo o direito dos sujeitos passivos de que determinada verba não deva ser submetida à incidência de contribuição previdenciária, **os julgadores** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) **deve** aplicar o entendimento do STF e/ou do STJ, com base no disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

### **Portaria MF nº 343 (Regimento Interno do CARF):**

*Art. 62. (...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Sendo assim, estamos diante de uma situação em que o sujeito passivo que optou por **não** levar a discussão ao Judiciário será beneficiado pela aplicação das decisões do STF e/ou STJ ao seu caso imediatamente. Enquanto aquele sujeito passivo que optou por levar

a discussão ao Judiciário, com receio que seu crédito prescrevesse, deva esperar mais para ter as mesmas decisões do STF e/ou STJ aplicadas ao seu caso e, além disso, ser caracterizado como falsidade a sua opção pela compensação exclusivamente da verba submetida à sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil - CPC).

Nesse passo a passo, vislumbra-se também que, no momento em que o STF e/ou STJ reconhecem que a verba não deve ser submetida à incidência de contribuição previdenciária e fora submetida sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869/1973, o direito de realizar a compensação torna-se certo ou no mínimo afasta-se da incerteza, tornando-se uma compensação distinta daquela prevista no art. 170-A do CTN.

Assim, impõe-se a afirma que **não** caracteriza falsidade a opção do sujeito passivo compensar verba que já fora reconhecida pelo STF e/ou STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869/1973, como verba **não** sujeita à incidência de contribuição previdenciária, mesmo estando discutindo a natureza dessa verba no âmbito do Poder Judiciário em processo específico do contribuinte e sem o trânsito em julgado, pois no caso estamos diante da aplicação, em tese, da regra estampada no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Diante disso, entendo que, para a verba intitulada de **terço constitucional de férias**, não deverá ser aplicada a multa isolada, já que esta verba foi reconhecida como não sujeita à incidência de contribuição previdenciária nos termos do REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (Info 536/STJ, 1ª Seção) e do AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014 (Info 541/STJ, 1ª Turma), submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC.

Deixo consignado que, apesar de o STJ ter decidido a questão do caráter indenizatório da verba paga a título de **terço constitucional de férias**, sob o rito de recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS), o caso ainda está em discussão no STF (RE 593.068), e, portanto, a sua eficácia encontra-se suspensa, aguardando a decisão da Corte Constitucional.

### **III - QUESTÕES POSTULADAS NA PEÇA RECURSAL SUJEITO PASSIVO**

Com relação às questões postuladas na peça recursal do sujeito passivo, elas foram devidamente refutadas nos fundamentos do acórdão ora embargado. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas, as alegações do sujeito passivo não devem ser acatadas, conforme delineamento registrado no acórdão embargado.

Com isso, manifesto-me pela necessidade de integração do acórdão ora embargado, passando sua **CONCLUSÃO** a conter o seguinte registro:

“[...] **CONCLUSÃO:**

*Voto no sentido de **CONHECER** do recurso de ofício e **NEGAR PROVIMENTO**. E **CONHECER** do recurso voluntário e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto. [...]”*

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

### **IV - CONCLUSÃO DOS EMBARGOS**

Voto no sentido de **ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional **PARA: (i) rejeitar** a aplicação da multa

Processo nº 18088.720335/2011-51  
Acórdão n.º **2402-004.812**

**S2-C4T2**  
Fl. 7

---

isolada tão somente para a glosa da verba intitulada de **terço constitucional de férias (item “II”)**; e **(ii)** para as demais verbas glosadas pelo Fisco, **conferir integração** ao acórdão embargado no sentido de dar-lhe aclaramento, dando-lhe efeitos infringentes (modificativos) para que seja sanada a obscuridade apontada no voto condutor do acórdão embargado e, por consectário lógico, seja mantida no lançamento fiscal a multa isolada de 150%, a teor do art. 89, §10, da Lei 8.212/1991.

Ronaldo de Lima Macedo.